



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 06 ao PLE 053-21 – PROC. 1277-21

Suprime o inciso I do artigo 10:

JUSTIFICATIVA

O Inciso que se pretende suprimir é o seguinte:

Art. 10º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

~~I – Por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais~~

A presente emenda visa manter o direito à indenização nos casos de extinção do contrato por inaptidão por motivo de saúde.

Esse direito é assegurando pela atual lei que rege os contratos temporários para as funções de cozinheira, auxiliar de cozinha e de serviços gerais. Assim, pretende-se manter essa justa garantia para os novos contratos.

Importante frisar que o rompimento do contrato por inaptidão por motivo de saúde é forma de extinção do contrato que, por certo, não é ato de vontade da pessoa contratada, não podendo ser penalizada pela sua condição de saúde, principalmente nos casos que a extinção do contrato se dá após o início da prestação de serviços por parte da trabalhadora.

Por questão de justiça, e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa contratada não pode ficar totalmente desassistida financeiramente quando do rompimento antecipado do contrato quando não deu causa voluntária para a extinção contratual.

Nesses termos, justificada a presente emenda.

Verª Karen Santos



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/12/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0312516** e o código CRC **FCF63002**.

Referência: Processo nº 118.00339/2021-12

SEI nº 0312516